COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 621
VISTO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2019

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Neópolis/SE, em 06 de Junho de 2019.

CELIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal

O MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação da BANDA DANIELZINHO O KACETEIRO DO FORRO no dia 09 de Junho de 2019, com duas horas de shows para a realização da 23ª CAVALGADA DA CIDADE DE NEÓPOLIS/SE, sendo esta a empresa **DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO PRODUÇÕES MUSICAL**, inscrita no CNPJ sob o n° 29.401.595/0001-79, com endereço no Conjunto Manoel Batista, Centro, Capela/SE, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO,** portador de C.P.F. nº 016.223.625-25 e RG nº 1.250.320 SSP/SE do qual intermediará o show da referida banda, cuja apresentação correrá durante a realização da 23ª CAVALGADA DA CIDADE DE NEÓPOLIS/SE, no dia 09/06/2019, com duração mínima de DUAS horas de show.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 02
VISTO

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso à formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: "*a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado*"

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO PRODUÇÕES MUSICAL**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de NEÓPOLIS e região, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como "Empresário Exclusivo Contratado".

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva dos artistas, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 62
VISTO

portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com está empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato do Secretário (a) de Cultura do município Neópolis, nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da banda: **DANIELZINHO O KACETEIRO DO FORRO** se deu pela necessidade da realização da tradicional festa em homenagem ao referido padroeiro, que é promovido pelo Município todos os anos, mantendo assim a tradição do povoado deste município..

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Cultura do município em relação a escolha do artista, observamos que a banda: **DANIELZINHO O KACETEIRO DO FORRO**, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desse artista, CD gravado, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de NEÓPOLIS, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO,** em sua obra denominada **"Manual de Licitações e Contratos Administrativos**", ensina que:

> *"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.*
> *O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.*
> *Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
VISTO

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe, conforme contratos de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

> *Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações,* ***shows,*** *espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que os valores propostos pelos artistas são compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de NEÓPOLIS neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R$ 14.300,00 conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO PRODUÇÕES MUSICAL**, de R$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) para apresentação de Banda, no dia e período de realização do evento no município de Neópolis é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que são apresentados pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.
VISTO

legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

Neópolis/SE, 06 de junho de 2019.

PEDRO IVO DE LEMOS FARIAS DA SILVA
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO